

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA - PRODIDE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 07/2011 – PRODIDE**

**Recomenda ao Distrito Federal a suspensão da vigência do Decreto nº 33.033, de 08.07.2011 (DODF 11.07.2011), que “Dispõe sobre o Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal” para definir a situação das pessoas com deficiência.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio do Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODIDE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º da Lei nº 7.853, de 24.10.89, resolve expedir

**RECOMENDAÇÃO**

ao **DISTRITO FEDERAL**, por meio de seu Excelentíssimo Procurador Geral, a **suspensão** - pelo prazo que for necessário para os fins da presente recomendação -, da vigência do **Decreto nº 33.033 08.07.2011** (DODF – 11.08.2011), que “Dispõe sobre o Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal”, com o objetivo de **confrontá-lo e adequá-lo** à situação das pessoas com deficiência já inscritas no programa habitacional, e nele omitidas especialmente quanto:

a) à Lei Complementar nº 796, de 22.12.2008 cujo artigo 4º garante aos **já habilitados até 23.12.2008** (DODF da mesma data) “no Cadastro Geral de Inscritos para Programa Habitacional do Distrito Federal até a vigência desta Lei Complementar **terão prioridade** de atendimento em todos os programas habitacionais do Governo do Distrito Federal”;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA - PRODIDE**

b) às pessoas com deficiência já convocadas “*para habilitação a um imóvel da política habitacional de interesse social*”, sendo 80 (oitenta) inscritos (DODF de 09.09.2009), 420 (quatrocentos e vinte) inscritos (DODF de 21.09.2009) e 1.170 (um mil e cento e setenta) inscritos (DODF de 23.11.2009);

c) à transferência da Subsecretaria de Cidadania diretamente à CODHAB, sem necessidade de novo cadastramento, dos dados das pessoas com deficiência convocadas de acordo com o item anterior, coligidos pela força-tarefa da aludida subsecretaria (Estação do Metrô da 114 Sul), em conformidade com a Portaria nº 77, de 30.09.2009 (DODF de 05.10.2009) da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, sem prejuízo de depuração cabível desde que as falhas sejam notificadas por escrito ao interessado com prazo razoável para saneamento;

d) ao percentual de habitações destinado às pessoas com deficiência fixado em 10% (dez por cento) pelo art. 32, inciso I, da Lei nº 4.317, de 09.04.2009, em conformidade com a Lei nº 1.892, de 13.02.98 e previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 796, de 22.12.200.

É estipulado o prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta aos termos desta recomendação, a contar de seu protocolo ou recebimento na Procuradoria Geral do Distrito Federal.

À Secretaria da PRODIDE para expedir a recomendação ao Distrito Federal, **em mãos**, por meio da respectiva Procuradoria Geral e enviar cópias à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) e à Subsecretaria de Cidadania da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para conhecimento.

Brasília, 20 de julho de 2011

Vandir da Silva Ferreira  
Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA - PRODIDE**

**JUSTIFICATIVA**

Ao editar a Recomendação PRODIDE nº 07/2011, esta Promotoria de Justiça objetiva promover **“a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”** (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993)

Na espécie, trata-se da defesa das pessoas com deficiência (art. art. 3º da Lei nº 7.853, de 24.10.89).

O Distrito Federal editou o **Decreto nº 33.033 08.07.2011** (DODF – 11.08.2011), que **“Dispõe sobre o Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal”**, cabendo aos interessados já inscritos, ou não, no sistema público habitacional providenciarem o novo cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformados, considerável número de pessoas com deficiência representaram junto a esta Promotoria de Justiça insurgindo-se contra a omissão de seus interesses no texto do decreto, especialmente os já inscritos e convocados para habilitar-se ao recebimento da habitação. Em consequência, instaurou-se o Procedimento nº 08190.000276/111-63 para acompanhar a questão.

Com efeito, a omissão em causa é ato discriminatório ao desconsiderar o tratamento prioritário e especial que deve ser dispensado a pessoas com deficiência de modo a proporcionar-lhes igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Nada contra a que as pessoas com deficiência atendam os requisitos materiais aplicáveis aos demais para ser incluídos no sistema habitacional.

As questões aqui abordadas referem-se a procedimentos especiais que permitam, sem obstáculos, às pessoas com deficiência a “promoção de sua integração à vida comunitária”, de acordo com a ampla legislação vigente,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA - PRODIDE**

tendo como fonte vários dispositivos da Carta Magna (v. especialmente os arts. 23, II, 24, XIV, 203, § 1º, III, e § 2º, e 244).

Procedimentos especiais e de natureza prioritária, tais como descritos no Decreto nº 5.296, de 02.12.2004 (regulamentação das Leis nºs 10.048, de 08.11.2000, e 10.098, de 19.12.2000) cujo art. 7º, parágrafo único, dispõe: *“Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.”*

E mais. Leve-se em conta a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 186/2008), que se tornou regra constitucional em face do art. 5º, § 3º, da Lei Maior: *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Na dicção desse decreto, o Brasil assumiu o dever de cumprir inteiramente os termos contidos na convenção (art. 1º).

Dentre os termos expressos no ajuste internacional em causa, o art. 28, que trata do “Padrão de vida e proteção social adequados”, em seu inciso “d”, torna obrigatório ao Estado signatário da Convenção **“Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos”**.

No preâmbulo a Convenção reconhece-se que as pessoas com deficiência:

– “devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

– em sua maioria vivem “em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência”;

- merecem dos Estados signatários a observância dos instrumentos de direitos humanos indispensáveis consagrados na Carta das Nações Unidas para assegurar-lhes “condições de paz e segurança”;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA - PRODIDE**

–necessitam de “uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos”.

No art. 5º, o documento em tela estabelece: “ 3 - A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes **adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida**” e “4 - Nos termos da presente Convenção, **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.**”(grifamos)

Ponto forte da Convenção Internacional é considerar **intolerável discriminação e atentado aos direitos humanos** o descumprimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante dessas premissas de tratamento diferenciado às pessoas com deficiência por imposição constitucional e legal, cumpre esclarecer, resumidamente, as razões dos termos da recomendação.

Recomenda-se o confronto do Decreto nº 33.033/2011 com os termos estipulados nos itens “a”, “b” e “c”, de modo a adequá-lo às ações já desenvolvidas de acordo com a Lei Complementar nº 796/2008, para impedir que as pessoas com deficiência, já convocadas para habilitação ao recebimento de moradia, sejam dupla e intoleravelmente submetidas a procedimento já realizado desde o ano de 2009, ocasião em que foram obrigados a apresentar e atualizar uma série de documentos que, naturalmente pelas barreiras por eles enfrentadas, lhes causaram diversos transtornos, elevados custos e vexatória ajuda de terceiros, sem contar o pagamento de taxa equivalente a R\$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme preconizado nas supracitadas convocações.

Quanto ao item “d”, faz-se necessária a menção do percentual de habitações destinado às pessoas com deficiência, hoje estabelecido legalmente em 10% (dez por cento), para sanar eventuais dúvidas em razão de que a Lei Complementar nº 796/2008 permite a variação entre 5% a 10%.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA - PRODIDE**